



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.894 - PE (2008/0136726-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDERSON ABIZAQUE DE ALENCAR
ADVOGADO : CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO PELA ANTIGA CORPORAÇÃO NA QUAL TRABALHOU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se por válida a nomeação do defensor dativo e a intimação editalícia realizada nos autos, diante da informação do meirinho de que o réu, ora Recorrente, não residia mais no endereço indicado pelo Comando da Policial Militar, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Recorrente, na hipótese, é matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*. Precedente.

3. Da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Defensor Público foi, ao contrário do alegado, regular e pessoalmente intimado da sentença condenatória, consoante se observa do documento juntado aos autos, o qual registra a aposição do ciente do patrono dativo.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.894 - PE (2008/0136726-0)

RECORRENTE : ANDERSON ABIZAQUE DE ALENCAR
ADVOGADO : CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em favor de ANDERSON ABIZAQUE DE ALENCAR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, nos autos do writ n.º 0147168-9, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Constitucional e processo penal. Habeas corpus preventivo. Atentado violento ao pudor. Alegações de nulidade do processo e desrespeitos aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Requerimento de salvo conduto e decretação da nulidade do processo criminal. Inexistência de nulidade aparente. Respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Intimações reiteradas do advogado, Tentativa de intimação pessoal do paciente para constituir novo patrono. Nomeação de defensor público para alegações finais. Via estreita do habeas corpus. Impossibilidade de exame de prova nova. Ausência de nulidade. Ausência de ameaça de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Decisão Unânime." (fl. 240)

Narra a Defesa que o processo criminal, que culminou com a condenação do ora Recorrente, encontra-se eivado de nulidades. De início, aduz que não foi assegurado o direito ao contrário e a ampla defesa, vez que o Sentenciado foi vítima de toda sorte de equívocos cometidos ao longo da instrução penal.

Alega que o primeiro advogado do Recorrente faleceu e o mesmo ficou desassistido. Para agravar tal situação, o Juízo processante determinou a intimação do falecido causídico a fim de que apresentasse rol de testemunhas, sem lograr êxito.

Afirma que o Juízo processante determinou a intimação do ora Recorrente no endereço fornecido pela antiga corporação na qual trabalhou o Denunciado, mas o oficial de justiça não o localizou, porque, de forma equivocada, procurou o agente através do sobrenome ABIZAQUE, quando o ex-policial militar era conhecido na comunidade como ANDERSON.

Argumenta, ainda, que, em mais um equívoco, o Juízo de instrução determinou a nomeação de Defensor Público para a apresentação das alegações finais, antes de intimar o réu para que pudesse constituir novo causídico.

Aduz, por derradeiro, que, após a sentença condenatória, o Juízo sentenciante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a intimação pessoalmente da Defensoria Pública, razão por que a condenação foi publicada mediante edital e transitou em julgado, sem a interposição do competente recurso defensivo.

Requer, assim, a determinação de nulidade de acórdão impugnado e, em consequência, do feito, ante os equívocos cometidos durante a instrução criminal.

Contrarrazões às fls. 264/277.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/302, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.894 - PE (2008/0136726-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INDICADO PELA ANTIGA CORPORAÇÃO NA QUAL TRABALHOU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se por válida a nomeação do defensor dativo e a intimação editalícia realizada nos autos, diante da informação do meirinho de que o réu, ora Recorrente, não residia mais no endereço indicado pelo Comando da Policial Militar, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Recorrente, na hipótese, é matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do *writ*. Precedente.

3. Da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Defensor Público foi, ao contrário do alegado, regular e pessoalmente intimado da sentença condenatória, consoante se observa do documento juntado aos autos, o qual registra a oposição do ciente do patrono dativo.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se dos autos que o ora Recorrente foi condenado, pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 214 do Código Penal (fls. 63/65).

Inicialmente, impede salientar que a questão relativa à nulidade do feito, por ausência de intimação pessoal do réu para constituir novo causídico, antes da nomeação do Defensor Público, não deve prosperar.

Da acurada leitura dos autos, observa-se que o Juízo processante tomou todas as providências para que o agente fosse encontrado, antes de nomear o patrono dativo. Com efeito, vê-se, com meridiana clareza, que foi determinada a intimação do réu para que constituísse novo advogado, consoante o mandado de intimação de fl. 59.

No ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem, *in verbis*:

"[...]"

De acordo com os elementos constantes nos autos do processo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pode afirmar que de fato houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o MM Juiz de 1º grau agiu de maneira correta, tendo se cercado de todos os cuidados para que a defesa do ora paciente não fosse prejudicada.

No processo criminal aconteceu o seguinte: as testemunhas arroladas pela defesa (folha 20) não foram encontradas. Sendo assim, o Juiz monocrático intimou o advogado constituído nos autos pelo ora paciente, para que se pronunciasse sobre a ausência de intimação das referidas testemunhas (folha 27). O referido causídico não se manifestou sobre tal intimação. Amparado no artigo 405 do CPP, o Juiz de 1º grau deu seguimento ao processo, intimando as partes para o cumprimento do previsto no artigo 499, também do CPP. Silenciando o advogado do ora paciente, nada restou ao MM Juízo da 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes, a não ser intimar as partes para apresentação das alegações finais. Como, mais uma vez, o advogado do ora paciente deixou transcorrer o prazo, in albis, foi determinada a intimação pessoal do acusado para que nomeasse novo defensor (folha 106). No entanto, o ora paciente não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço fornecido pela Polícia Militar (folhas 108 e 109), o que resultou na nomeação de defensor público para oferecimento das referidas alegações finais da defesa.

Sendo assim, é certo que não há o que se falar em prejuízo da defesa do paciente e, conseqüentemente, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O referido magistrado não podia fazer nada mais do que efetivamente fez para dar ao réu, ora paciente, a devida oportunidade de promover e salvaguardar a plenitude de sua defesa.

[...]." (fls. 112/113)

Nesse contexto, tem-se por válida a nomeação do defensor dativo e a intimação editalícia realizada nos autos, diante da informação do meirinho de que o réu, ora Recorrente, não residia mais no endereço indicado pelo Comando da Policial Militar, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização, conforme a certidão de fl. 60 verso.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

II - A doutrina e a jurisprudência, inclusive a desta Casa, são assentes no sentido de que 'em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo' (RHC 79.788/MG, Rel. Min. Nelson Jobim).

III - Inépcia da denúncia alegada somente após a prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória. Preclusão. Precedentes.

IV - Inexistência de nulidade da intimação editalícia do réu para ciência da sentença condenatória, uma vez que, procurado para intimação pessoal, não foi encontrado.

V - *Ordem denegada.*"(HC 95.701/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 02/06/2009; grifei)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, C/C ART. 71, DO CP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - A intimação pessoal do réu e de seu defensor dos termos da sentença condenatória é ato essencial. Todavia, uma vez não encontrado o réu e, esgotados os meios razoáveis para tanto, deve-se proceder à sua intimação via edital. (Precedentes).

II - Na hipótese, operada a intimação editalícia do recorrente, este não recorreu da sentença condenatória o que, por consequente, levou ao trânsito em julgado. Assim, o pleito de apelar em liberdade está prejudicado.

Recurso ordinário desprovido."(RHC 20.896/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/10/2007; grifei)

Ademais, a análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Recorrente, na hipótese, é matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do writ.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV E ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (Precedentes).

II - In casu, não há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que não foram esgotados todos os meios razoáveis para a citação pessoal do acusado.

Ordem denegada." (HC 143.441/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; grifei.)

De outro lado, quanto à alegação de nulidade do feito, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, observo, após acurada da leitura dos autos, que, ao contrário do alegado, **o defensor nomeado foi regular e pessoalmente intimado da sentença condenatória**, consoante se verifica do documento juntado à fl. 66, o qual registra o "ciente" do defensor exarado em 21 de setembro de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. PENA: 24 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU REVEL QUE NÃO FOI LOCALIZADO DURANTE TODO O PROCESSO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO EFETUADA POR EDITAL. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE APENAS FOI CAPTURADO APÓS O DECURSO DE QUASE 1 ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEADA.

1. *Não há nulidade na intimação da sentença condenatória realizada via edital, se o réu foi suficientemente procurado e não veio a ser encontrado nos locais indicados. Precedentes.*

2. *Igualmente não há que se falar em nulidade por falta de intimação pessoal do Defensor Público porque, contrariamente do alegado pelo paciente, essa foi realizada e está consubstanciada no 'ciente' aposto logo abaixo da certidão do escrivão atestando sua intimação (fls. 60).*

3. *A negativa do apelo em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, o que demonstra, de forma cristalina e concreta, a clara intenção de prejudicar a atuação da Justiça e de se furtar à aplicação da lei penal, o que, por si só, autorizaria a negativa do apelo em liberdade.*

4. *A conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória.*

5. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*"(HC 96.231/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/05/2009; grifei)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. *O defensor nomeado ao paciente, ao contrário do que alega o Impetrante, foi regular e pessoalmente intimado do acórdão proferido em sede de recurso defensivo de apelação criminal, consoante se observa do documento juntado aos autos, o qual registra a aposição do ciente do patrono dativo.*

2. *Não ocorreu, in casu, reformatio in pejus da sentença penal condenatória pelo acórdão ora atacado, proferido nos autos do recurso defensivo de apelação criminal, porquanto o Tribunal a quo, ao examinar e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o apelo, tão-somente frisou que o condenado, em razão de suas circunstâncias pessoais desfavoráveis (dupla-reincidência), não fazia jus a regime prisional mais brando - sem fazer qualquer referência à negativa de progressão -, manteve, pois, o aresto, o cumprimento da pena como estabelecido na sentença condenatória.

3. *Ordem denegada.*"(HC 32.549/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/10/2004; grifei.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o presente *writ* e, nessa parte, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0136726-0

RHC 23.894 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13662000 1471689 22219980031247 9800031247

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ABIZAQUE DE ALENCAR

ADVOGADO : CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário